



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.558 - PE (2011/0004751-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MILTON PEREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURICINHO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA SUSPENSÃO DO FEITO POR UM ANO, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA N. 314 DESTA CORTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO FISCO ANTES DA DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA FORMA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. O Tribunal de origem entendeu, em síntese, que, diante das inovações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 45/04 e pela Lei Complementar n. 118/05, não mais seria necessário o respeito ao rito do art. 40 da Lei n. 6.830/80 para se decretar a prescrição intercorrente, de forma que a celeridade processual, a necessidade de atuação diligente do Procurador da Fazenda e a interrupção da prescrição pelo despacho do juiz que ordena a citação, apontam no sentido de que de prescrição intercorrente tem início assim que a prescrição da ação é interrompida, dispensando, portanto, a prévia suspensão do feito por um ano e seu arquivamento para o início do lapso prescricional intercorrente.

2. Cumpre registrar que o fundamento do acórdão recorrido que entendeu pela aplicação da Emenda Constitucional n. 45/04 é de tal forma genérico que não impossibilita o conhecimento do recurso especial por ausência de interposição de recurso extraordinário, o que afasta a aplicação da Súmula n. 126 desta Corte.

3. O acórdão recorrido contrariou o disposto na Súmula n. 314/STJ, na qual este Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente somente tem início após a suspensão do processo por um ano, ainda que desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que arquiva o feito, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

4. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.102.554/MG, consolidou entendimento no sentido de ser necessária a prévia oitiva da Fazenda Pública antes da decretação *ex officio* da prescrição intercorrente.

5. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar o regular processamento da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de abril de 2011 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.558 - PE (2011/0004751-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **MILTON PEREIRA JUNIOR E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MAURICINHO ALVES PEREIRA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso especial manejado pelo Estado de Pernambuco com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco resumido da seguinte forma (fl. 28 do 1º Apenso):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. ADMISSIBILIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER DILIGÊNCIAS ESSENCIAIS AO ANDAMENTO DO FEITO. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA AS QUAIS NÃO SE DEVE CONFERIR CUNHO DE ABSOLUTISMO. RESPEITO AO INTERESSE DA COLETIVIDADE. APLICAÇÃO SISTÊMICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A UNANIMIDADE.

1. Embora o Egrégio TJPE, nos últimos anos, tenha decidido reiteradamente pela impossibilidade do Juiz de 1º Grau prolatar sentença extinguindo a execução ex-officio, sob o fundamento da incidência da Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se que admitamos a sua decretação, tendo em vista a necessidade de se conferir maior tranquilidade e segurança à ordem jurídica, fundamentais na busca da efetividade do Direito.

2. A despeito do majoritarismo das recentes decisões e acórdãos do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em tela, esta Câmara perfilha tese contrária, por vislumbrar nos julgados da citada Corte falhas e incompletudes, a exemplo da desconsideração das inovações ensanchadas pela Lei Complementar n. 118/05 e pela Lei Federal n. 11.280/06, que conspiram em desfavor dos princípios da segurança nas relações jurídicas e da solução pacífica e célere dos conflitos entre o Estado e o cidadão.

3. No direito tributário, segundo doutrina majoritária, a prescrição não atinge apenas a ação de cobrança do crédito tributário, mas também extingue o próprio direito de exigibilidade do respectivo crédito, de modo que é de se ter em mente que a prescrição na órbita tributária não é definitivamente afastada quando ocorre a propositura tempestiva da Ação de Execução Fiscal.

4. A inércia implica em perda do interesse processual na continuidade da Ação Executiva, podendo gerar o reinício da contagem do prazo prescricional dentro da própria Execução Fiscal, ocorrendo, depois de 5 anos, a prescrição da pretensão ajuizada e despachada, pelo que o Procurador Fazendário deve permanecer atento a todas as diligências realizadas dentro do processo, evitando assim a ocorrência de prescrição intercorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. No que concerne à exigência do prévio preenchimento dos pressupostos elencados no § 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 para que o Magistrado possa decretar ex officio a prescrição, entendemos que impor que o arquivamento provisório seja decretado, muitas vezes em executivos fiscais de mais de um decênio, para só a partir daí contar o quinquênio prescricional, ofende o princípio da razoabilidade, bem como o princípio da celeridade trazido no bojo da Emenda Constitucional n. 45.

6. *In casu*, deflui do contexto probatório, que, ajuizada a Execução Fiscal em 14/11/1996, e citado o executado aos 03/03/1997, a Fazenda Pública requereu (aos 20/11/1997 - fl. 18) designação de praça para a venda dos bens penhorados, mantendo o feito relegado ao acaso pelo período de nove anos quando, aos 24/07/2006 o juiz a quo, por meio de despacho, procedeu a novas determinações para fins do prosseguimento do feito.

7. Logo, verificando ter havido a prescrição da ação de execução fiscal, como ocorre no caso em tela, pode o juiz decretar a prescrição do crédito tributário, com base no artigo 156, inciso V, e artigo 174, ambos do CTN, e, também, com base no artigo 146 da CFB, dentro do que prevê a lei e os princípios processuais.

9. A unanimidade, negou-se provimento ao presente recurso.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados à fl. 14.

Nas razões recursais o recorrente alega divergência jurisprudencial e violação aos arts. 219, § 2º, 262, 174 do CTN, 8º, § 2º, 25 e 40 da Lei n. 6.830/80.

Sustenta, em síntese, que após a regular citação do executado ordenada em 19.11.1996, não foram opostas embargos do devedor e o feito executivo ficou paralisado até 5.5.2007, quando o juiz decretou a prescrição intercorrente.

Entende que a paralisação da execução se deu por inércia do Poder Judiciário, eis que o impulso oficial após a propositura do feito cabe ao cartório. Entende ser aplicável à hipótese a Súmula n. 106 desta Corte. Por outro lado, sustenta que não foi intimada para apresentar causas de suspensão ou interrupção da prescrição, na forma do art. 40, § 4º, da LEF, o que acarreta a nulidade da sentença.

Aduz, ainda, que o termo *a quo* da prescrição intercorrente é o arquivamento do feito, após sua suspensão por um ano, requisitos que não teriam ocorrido na hipótese em tela.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso especial para afastar a prescrição.

Sem contrarrazões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.558 - PE (2011/0004751-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA SUSPENSÃO DO FEITO POR UM ANO, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA N. 314 DESTA CORTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO FISCO ANTES DA DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA FORMA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. O Tribunal de origem entendeu, em síntese, que, diante das inovações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 45/04 e pela Lei Complementar n. 118/05, não mais seria necessário o respeito ao rito do art. 40 da Lei n. 6.830/80 para se decretar a prescrição intercorrente, de forma que a celeridade processual, a necessidade de atuação diligente do Procurador da Fazenda e a interrupção da prescrição pelo despacho do juiz que ordena a citação, apontam no sentido de que de prescrição intercorrente tem início assim que a prescrição da ação é interrompida, dispensando, portanto, a prévia suspensão do feito por um ano e seu arquivamento para o início do lapso prescricional intercorrente.

2. Cumpre registrar que o fundamento do acórdão recorrido que entendeu pela aplicação da Emenda Constitucional n. 45/04 é de tal forma genérico que não impossibilita o conhecimento do recurso especial por ausência de interposição de recurso extraordinário, o que afasta a aplicação da Súmula n. 126 desta Corte.

3. O acórdão recorrido contrariou o disposto na Súmula n. 314/STJ, na qual este Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente somente tem início após a suspensão do processo por um ano, ainda que desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que arquiva o feito, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

4. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.102.554/MG, consolidou entendimento no sentido de ser necessária a prévia oitiva da Fazenda Pública antes da decretação *ex officio* da prescrição intercorrente.

5. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar o regular processamento da execução fiscal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação merece acolhida.

Discute-se nos autos se a prescrição intercorrente deve, ou não, respeitar o disposto no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

O Tribunal de origem entendeu, em síntese, que, diante das inovações introduzidas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Emenda Constitucional n. 45/04 e pela Lei Complementar n. 118/05, não mais seria necessário o respeito ao rito do art. 40 da Lei n. 6.830/80 para se decretar a prescrição intercorrente, de forma que a celeridade processual, a necessidade de atuação diligente do Procurador da Fazenda e a interrupção da prescrição pelo despacho do juiz que ordena a citação, apontam no sentido de que de prescrição intercorrente em início assim que a prescrição da ação é interrompida, dispensando, portanto, a prévia suspensão do feito por um ano e seu arquivamento para o início do lapso prescricional intercorrente.

Em que pesem os judiciosos fundamentos do acórdão recorrido, ele merece reforma.

Primeiramente, cumpre registrar que o fundamento do acórdão recorrido que entendeu pela aplicação da Emenda Constitucional n. 45/04 é de tal forma genérico que não impossibilita o conhecimento do recurso especial por ausência de interposição de recurso extraordinário, o que afasta a aplicação da Súmula n. 126 desta Corte.

No mérito, o acórdão recorrido contrariou o disposto na Súmula n. 314/STJ, na qual este Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente somente tem início após a suspensão do processo por um ano, ainda que desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que arquiva o feito, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Confira-se: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Registre-se, ainda, que a Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. REsp 1.102.554/MG, consolidou entendimento no sentido de ser necessária a prévia oitiva da Fazenda Pública antes da decretação *ex officio* da prescrição intercorrente.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.102.554/MG (art. 543-C do CPC), ratificou o entendimento de que a decretação de ofício da prescrição intercorrente, preconizada no art. 40, § 4º, da LEF, também se aplica às execuções arquivadas, em face do baixo valor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito executado (art. 20 da Lei 10.522/2002).

3. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, a decretação ex officio da rescisão intercorrente exige prévia intimação da Fazenda Pública, o que foi observado no caso concreto.

4. De acordo com o enunciado da Súmula 314 do STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1.278.103/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/05/2010 - grifei).

Pelas razões expostas, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para afastar a prescrição e determinar o regular processamento da execução fiscal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0004751-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.230.558 / PE

Números Origem: 1950989

195098902

PAUTA: 14/04/2011

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MILTON PEREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURICINHO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.